



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 184/2007
PROCESSO Nº: 2004/7100/500038
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1588
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DALVA DE JESUS AZEVEDO NETA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.049.997-6

EMENTA: Nulidade. Auto de infração lavrado na vigência da lei 1.456/2004. Autoridade incompetente. Faturamento superior ao definido para empresas de pequeno porte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração 2004001844 por incompetência da autoridade fiscal, tornando extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: Trata o presente auto de infração de cobrança de ICMS referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2003, constatado por meio do Levantamento Conclusão Fiscal.

Intimada, a Autuada apresentou impugnação alegando que divergência entre os valores lançados no levantamento pela autuante e os apresentados na DIF/2003, Livro de Registro de Entradas e o Livro de Apuração do ICMS.

Argumenta que se levar em conta os valores corretos, o índice do valor adicionado apurado é maior que o índice arbitrado pelo fisco. Faz um demonstrativo dos valores que entende como corretos, e pede o arquivamento do auto de infração.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância, retorna os autos para manifestação da autuante quanto à tipificação da infração, bem como, em relação às alegações da autuada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em parecer, fls. 447, a atuante informa que laborou em erro, por um lapso, na feitura do Levantamento Conclusão Fiscal, no campo 2, das compras de mercadorias para comércio ou indústria, no somatório das mercadorias tributadas, isentas e com substituição tributária, e que tais erros modificam a inicial de fls. 02, tornando sem efeito a peça vestibular. Elabora novo levantamento, onde confirma suas afirmações.

A julgadora de primeira instância, em preliminar entende ser nulo o auto de infração, por autoridade incompetente, visto que o faturamento anual da empresa, no exercício fiscalizado, extrapolou o limite de R\$ 240.000,00, estabelecido para as empresas de pequeno porte, sendo este o limite para que a agente fiscal possa constituir crédito tributário.

Em análise aos autos, correta está a decisão de primeira instância, tendo em vista estar comprovado no Levantamento que fundamentou a lavratura do auto de infração, no qual consta que o somatório das vendas tributadas com as vendas de mercadorias tributadas na fonte, no período fiscalizado superou o valor limite de R\$ 240.000,00 para a lavratura do auto de infração por Agente de Fiscalização e Arrecadação.

Neste sentido, o Anexo II, item 09 da Lei 1.456/2004, vigente à época da lavratura do auto, estabelece como tarefa típica do cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, o seguinte:

.....

9. Constituir crédito tributário de competência estadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 1.404/2003, em seu art. 1º trata desses limites, senão vejamos:

Art. 1º Para os fins desta Lei considera-se:
I – microempresa, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cujas faixas de receita bruta operacional anual sejam:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- a) igual ou inferior a R\$ 30.000,00;
b) superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 120.000,00;

II – a empresa de pequeno porte, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cuja receita bruta operacional anual seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

Ante o exposto, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração nº 2004/001844, e extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário